

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2017/2018

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

**Tópicos de Correção do Exame Escrito de Época Especial/Finalistas de 10.09.2018**

Duração: 120 minutos

Grupo I (15 valores)

Ana celebrou com Bruno um contrato (“Contrato”) – com data de 12.12.2016 –, em que se previa que este último se obrigava a adquirir mensalmente um certo número de bicicletas a motor produzidas por Ana e a vender essas mesmas bicicletas em seu nome e por sua conta. O contrato duraria 5 anos.

Foram apostas no Contrato a seguinte cláusula:

*“Cláusula Décima*

*O primeiro contraente poderá exercer supervisão e fiscalização da atividade do segundo contraente, incluindo o poder de lhe dirigir instruções e diretrizes.”.*

No último quartel de 2016 a comercialização das referidas bicicletas revelou-se um fracasso. Assim, Ana exigiu de imediato a Bruno uma lista das propostas comerciais e angariações fracassadas, ao que Bruno respondeu que não iria prestar essa informação, na medida em que se tratava de matéria que só a ela lhe cumpria decidir. Referiu ainda que as dificuldades de comercialização se deviam ao aparecimento de outros concorrentes no mercado, o que lhe era totalmente inimputável.

Face ao exposto, Ana comunicou a Bruno que teria de descer o preço de venda por unidade em 20% a partir do mês seguinte. Bruno recusou-se a fazê-lo.

Ana acreditava piamente no negócio das bicicletas. Assim, decidiu comprar e instalar uma nova tecnologia que permitia uma maior potência nas fatídicas subidas Lisboetas. Para tanto, contraiu um empréstimo com o Banco ECO no valor de 150.000,00 €. Capital e juros deveriam ser pagos em 20 anos.

Responda às seguintes questões:

1. Pronuncie-se quanto à validade da Cláusula Décima. *(4 valores)*
2. Face ao comportamento de Bruno, Ana enviou uma carta onde se lia: « (...) a relação contratual terminará no final do presente mês.». Bruno, por sua vez, dizia que deveria ser compensado pela clientela angariada e pelos danos havidos em consequência do termo da relação e achou espantoso a referida carta não conter qualquer justificação. «Parece uma denúncia!», rematava Bruno. *Quid juris? (6 valores)*
3. Ana herdou 300.000,00 aquando da morte de um tio abastado. Assim, liquidou o capital restante. Contudo, o Banco ECO exigiu também o pagamento dos juros vincendos. *Quid juris? (5 valores)*

### Grupo I (15 valores)

1. Pronuncie-se quanto à validade da Cláusula Décima. (4 valores)

- a) Caracterização do contrato em causa: Concessão. Designadamente: notas essenciais do contrato, em particular: a aquisição da propriedade das bicicletas; duração do contrato.
- b) O problema do regime legal aplicável: a aplicação analógica do Regime da Agência (RJA). Discussão em torno da aplicação analógica do RJA. Relevância da autonomia privada; Argumentos a favor dessa aplicação analógica, designadamente: tratar-se de contrato de distribuição; matriz do contrato; tipo social mas não tipo legal.
- c) Validade da Cláusula: foi acordado pela parte ao abrigo da autonomia privada (art. 405.º CC). Vem bulir com o regime da agência? Discussão e conclusão pela validade e eficácia da referida cláusula. Normas potencialmente aplicáveis: discussão em torno do art. 7.º al. a) RJCA e preâmbulo.

2. Face ao comportamento de Bruno, Ana enviou uma carta onde se lia: « (...) a relação contratual terminará no final do presente mês.». Bruno, por sua vez, dizia que deveria ser compensado pela clientela angariada e pelos danos havidos em consequência do termo da relação e achou espantosa a referida carta não conter qualquer justificação. «Parece uma denúncia», rematava Bruno. *Quid juris?* (6 valores)

- a) Análise do comportamento de Bruno face às solicitações de Ana:
  - (i) Pedido de lista das propostas comerciais e angariações fracassadas: Trata-se de matéria abrangida pela supervisão e fiscalização, pelo que deveriam ter sido prestadas estas informações. Mais: cláusula vigésima permite dirigir instruções. Donde: quem permite o mais permite o menos. Logo: deveria ter sido prestada essa informação;
  - (ii) Exigência de descida do preço: Discussão em torno do art. 7.º al. a) RJCA. Tratando-se de (parte) da política comercial, teria que descer. Caso se tratasse, por exemplo, de matéria relativa aos métodos de trabalho, não haveria que acatar a ordem dada.
- b) Quanto à cessação do contrato: resolução. Não poderia haver lugar a denúncia, uma vez que o contrato tinha prazo determinado. Existência de fundamento: al. a) e al. b) do art. 30.º. O não acatamento das ordens – num contrato *intuitu personae* – é justa causa para efeitos de resolução? Discussão. A situação do mercado – facto inimputável ao concessionário – é justa causa para efeitos de resolução? A não indicação do motivo: relevância enquanto situação de incumprimento por parte de António, podendo dar lugar a indemnização nos termos gerais.
- c) Pretensões indemnizatória: Indemnização de clientela: discussão em torno do art. 33.º. Seria de difícil preenchimento. A clientela diminui. Ainda assim, poder-se-ia admitir que foram

angariados novos clientes que permaneceram para lá da crise. Indemnização por força da resolução operada: aplicação do art. 32.º.

3. Ana herdou 300.000,00 aquando da morte de um tio abastado. Assim, liquidou o capital restante. Contudo, o Banco ECO exigiu também o pagamento dos juros vincendos. *Quid juris?* (5 valores)

- a) Contextualização do problema em causa e referência ao Ac. STJ 25.03.2009: densificação e compreensão dos seguintes elementos: mútuo e juros
- b) O mutuário que – por sua vontade – pretenda antecipar o pagamento (“pagar mais cedo”), terá de devolver o capital em dívida acrescido dos juros vincendos, por força do art. 1147.º CC;
- c) O mutuante que – em face do incumprimento por parte do mutuário – pretenda exigir o pagamento antecipado, apenas tem direito ao capital em dívida e aos juros vencidos.
- d) Crítica e desenvolvimento da posição do Prof. Januário da Costa Gomes propondo uma redução teleológica do art. 1147.º CC, atenta a natureza do creditante (*maxime*, um banco) e o regime geral do art. 1147.º CC.

#### Grupo II (5 valores)

Escolha uma e apenas uma das seguintes questões:

1. Distinga fundamentadamente abertura de crédito de mútuo bancário.

#### Tópicos de correção

- a) caracterização do mútuo bancários e seus principais elementos: disponibilização de capital; prazo de vencimento; juros; mutuante é instituição financeira (*maxime*, banco)
- b) Explicitação de funcionamento típico de mútuo bancário: disponibilização de capital e pagamento faseado do capital e juros mediante “prestações”. A transferência de capital opera *ab initio*
- c) caracterização de abertura de crédito: banco disponibiliza crédito até certo limite dentro de certo lapso temporal
- d) Explicitação do funcionamento típico da abertura de crédito: o cliente utiliza o capital aberto e ainda não disponibilizado à medida das suas necessidades
- e) Diferenças fundamentais: (i) mútuo: forma escrita; abertura de crédito: liberdade de forma; (ii) mútuo: disponibilização (tipicamente) imediata; abertura de crédito: disponibilização à medida das solicitações do cliente (posição potestativa)

2. Comente a seguinte afirmação: “A vinculação do sacado surge no momento do saque.”

Tópicos de correção

- a) A afirmação está errada
  - b) Caracterização do saque enquanto negócio jurídico-cambiário: ordem do sacador ao sacado para que este pague
  - c) caracterização do aceite enquanto negócio jurídico-cambiário através do qual o sacado se vincula em moldes cambiários à ordem dada pelo sacador. Portanto: a vinculação do sacado apenas nasce no momento do aceite
- Seria valorizada a percepção da falta de sentido desta afirmação no sentido de dizer que, a ser verdade, implicaria a possibilidade de vincular terceiro sem que nada lhes fosse perguntado

3. Distinga fundamentadamente os seguintes conceitos: “avalista” e “fiador”

Tópicos de correção

- a) Identificação da fiança como uma garantia pessoal e desenvolvimento da noção de aval enquanto negócio jurídico cambiário através do qual uma pessoa (avalista ou dador de aval) garante o pagamento de uma letra por parte de um dos seus subscritores (avalizado).
- b) Análise crítica das seguintes diferenças:
  - i. A fiança é acessória (art. 627.º, n.º 2 CC). O aval é autónomo, subsistindo mesmo nos casos em que a obrigação do avalizado seja nula ou padeça de vício de forma (art. 32.º, n.º 2 LULL).
  - ii. A fiança é subsidiária, em virtude da existência do benefício da excussão prévia (art. 638.º CC); já a obrigação do avalista é solidária (art. 47.º, n.º 1 e 2 LULL).
  - iii. A fiança tem um alcance bilateral (subrogação do fiador nos direitos do credor contra o afiançado (art. 644.º do CC); já a obrigação do avalista tem projeções plurilaterais, ficando aquele ainda sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra os obrigados em face do avalizado (art. 32.º, n.º 3 da LULL).
- c) É valorizada a referência à possível aplicação do art. 650.º CC nos casos de aval coletivo, em que o coavalista que pagou tem ou não um direito de regresso contra os coavalistas.